

Fezes

Pesquisa de ovos de parasitas ou de parasitas adultos	10\$00
Pesquisa e investigação de qualquer bactéria por meio de culturas	40\$00
Investigação de sangue, pus, etc., cada	2\$50
Exame microscópico geral	20\$00

Vacinas

Auto-vacinas de Wright	40\$00
Percentagem ao pessoal, ficando a cargo do mesmo todo o expediente que diga respeito aos respectivos serviços	80%

Direcção Geral do Ensino Superior e das Belas Artes, 29 de Agosto de 1930.—O Director Geral, P. A. Monteiro de Barros.

Direcção Geral do Ensino Técnico

Repartição do Ensino Agrícola

Decreto n.º 18:818

Considerando que as disposições do artigo 14.º e seu § 4.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio último, trazem inconvenientes se forem applicadas aos estabelecimentos de ensino que tenham exploração agrícola importante ou outros compromissos inerentes, como seja o de internato, que obrigam ao emprêgo, de uma só vez, de quantias superiores ao limite a que se refere o decreto citado e que nem sempre é de boa administração fazer aguardar por autorizações superiores, que, por muito rápidas, são sempre demoradas quando se trata de aquisições necessárias a explorações agrícolas ou a manutenção de internatos e outros de carácter semelhante;

Considerando que os decretos com força de lei de 16 de Maio de 1911 e 14 de Dezembro de 1912, isto é, anteriores à desvalorização da moeda, estabeleciam um limite de 500\$ para aquisição, de uma só vez, de artigos ou materiais da mesma espécie, de animais, etc., sem autorização ministerial;

Considerando que posteriormente àqueles decretos, e por virtude ainda da continuação da desvalorização da moeda, aquele limite foi aumentado;

Considerando finalmente que pelos artigos 12.º e 13.º do decreto n.º 17:920, de 11 de Janeiro findo, já foram tomadas providências especiais para os estabelecimentos do Ministério da Agricultura, que muito convém aplicar aos estabelecimentos que estão em igualdade de circunstâncias dependentes do Ministério da Instrução Pública;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É das atribuições dos conselhos administrativos das escolas agrícolas dependentes do Ministério da Instrução Pública a applicação das dotações dos respectivos serviços, devendo ser pedida prévia autorização à respectiva Direcção Geral quando se trate de obras, melhoramentos ou aumentos fundiários, sustento dos alunos ou aquisições de valores de importância superior a 2.500\$.

Art. 2.º Os conselhos administrativos não poderão, sem autorização da Direcção Geral de que dependem, trocar produtos vegetais ou animais, que não sejam utilizáveis no estabelecimento, por outros necessários ao seu consumo.

§ único. Os produtos da mesma espécie que não possam ser consumidos ou utilizados nas propriedades e estabelecimentos respectivos e os animais nos mesmos existentes que não convenha conservar poderão ser vendidos com dispensa de hasta pública e de contrato quando o seu valor efectivo não exceder a 2.500\$. Acima desta importância só poderão ser vendidos com autorização ministerial, por intermédio da Direcção Geral respectiva, que poderá também permitir a dispensa de concurso e de contrato escrito, entendendo-se que a autorização solicitada é concedida desde que não seja recebida resposta no prazo de vinte dias, a contar da data da expedição do officio ou telegrama em que se tenha exposto a conveniência da pretendida venda.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da Republica, em 2 de Setembro de 1930.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira — António Lopes Mateus — Luís Maria Lopes da Fonseca — António de Oliveira Salazar — João Namorado de Aguiar — Luís António de Magalhães Correia — Fernando Augusto Branco — João Antunes Guimarães — Eduardo Augusto Marques — Gustavo Cordeiro Ramos — Henrique Linhares de Lima.

Direcção Geral de Ensino Primário

Decreto n.º 18:819

Sendo conveniente adoptarem-se diversas providências que assegurem eficazmente o regular funcionamento das escolas do ensino primário elementar, ainda quando ocorram as respectivas vacaturas ou quando os respectivos professores efectivos se achem impedidos, por motivo legal e prolongado, da regência que lhes compete;

Atendendo a que as actuais escolas móveis não satisfazem ao objectivo invocado para a sua criação, o qual é a propagação das primeiras noções do ensino primário nas localidades em que não tem sido possível a fundação de escolas fixas;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Criação dos quadros docentes auxiliares

Artigo 1.º Para satisfação das necessidades occorrentes do ensino primário elementar é criado em cada região escolar ou círculo o respectivo quadro docente auxiliar.

§ único. As necessidades a que se refere o presente artigo são as determinadas:

1.º Pela existência de vagas não providas, ou cujo provimento tenha recaído em professores em serviço noutras escolas;

2.º Pelo impedimento legal de professores efectivos;

3.º Quando não seja possível deslocar em comissão professores efectivos, nas condições em que a lei o prevê;

4.º Quando o desempenho de serviço desdobrado não houver sido requerido por professores efectivos, nos termos do artigo 5.º do decreto n.º 18:380, de 23 de Maio de 1930.